



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.900752/2006-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-004.189 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de maio de 2013  
**Matéria** PIS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL DA IGL INDUSTRIAL LTDA.)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo deve ser demonstrada a liquidez e certeza do crédito utilizado na declaração de compensação.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

PROVA. DEFESA. CRÉDITO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL/FISCAL.

As alegações de liquidez e certeza do crédito utilizado na declaração de compensação, que compõem a defesa, devem estar substanciadas na escrita fiscal e contábil ou de documentos capazes de demonstrá-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## Relatório

Esta Contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação - DComp nº **09740.22862.230903.1.3.04-024**, fls.35/39 em que utilizou como crédito pagamento a maior de PIS não cumulativo relativo ao período de apuração março de 2003, no valor de R\$ 3.480,71.

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de fl. 19, a DRF/Campinas não homologou a compensação por ter identificado que o pagamento correspondente ao DARF indicado na DComp encontrava-se integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação declarada.

Em manifestação de inconformidade apresentada, fls. 2/5, a Interessada alegou, em síntese, que:

a) após a ciência da decisão em tela, constatou que se equivocou no valor declarado na DCTF. Tentou retificar essa declaração, mas isso não lhe foi permitido, em razão de já ter se passado mais de cinco anos em relação aos períodos por ela abrangidos;

b) o crédito existe, portanto não pode ser penalizada por um mero erro de procedimento.

Em julgamento da lide, a DRJ/Campinas, fls. 46/50, consignou que o efeito imediato da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição. Nesses termos, a DComp presta-se a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro de quem é a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação.

Apontou que o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revelou que o crédito utilizado na compensação declarada não existia. Por conseguinte, não havia saldo disponível para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Ante isso concluiu que o Despacho Decisório foi emitido corretamente, já que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária.

Anotou que são indispensáveis os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca do real valor devido a título da contribuição apurada para o período de apuração em questão, para que se comprove a existência do direito creditório indicado na DComp. No caso dos autos – continuou - foram apresentados apenas cópias de demonstrativos de fls. 6, 25 e 26, os quais não podem ser tomados como prova, já que desacompanhados de documentação contábil/fiscal que os fundamente. Demais disso, o conteúdo legível dos referidos documentos não evidencia claramente a apuração do PIS do código 6912 no período e a origem do suposto direito creditório reclamado.

Disse, ainda, que na hipótese de aproveitamento de créditos, e sendo a interessada sujeita a vários regimes de incidência da referida contribuição (segundo seu próprio demonstrativo), seria indispensável a indicação do fundamento legal que ampare o mencionado aproveitamento, bem como a adequada demonstração da apuração a que se refere o recolhimento a maior.

Consignou que ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Referiu que não era o caso de estar privilegiando o aspecto formal em detrimento da verdade matéria, mas que sua defesa carece de provas documentais robustas para que a interessada lograsse infirmar informações por ela próprias prestadas.

Pela faltando, nos autos, da comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificada da decisão em 06 de fevereiro de 2012, irresignada, apresentou recurso voluntário, fls. 59/62, em 07 de março de 2012, em que, reiterou os exatos termos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Belchior Melo Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A decisão recorrida houve-se com correção ao indeferir a solicitação da Contribuinte contida na manifestação de inconformidade, por não ter, a Interessada, suprido as suas alegações com a escrituração contábil/fiscal ou os documentos que comprovassem o indébito, bem como com a sua justificativa legal, aptos a encaminhar a votação a uma decisão favorável. Os pressupostos para essa exigência foram adequadamente pontuados pela Julgadora de primeira instância, sobre os quais assentou o cabimento, à Contribuinte, o ônus da comprovação como elemento integrante da defesa.

A inconformação contra esta razão de decidir deveria movimentar a Recorrente na direção de trazer aos autos estes elementos faltantes indicados pelo Colegiado a quo. Mesmo tendo esta referência erigida como obstáculo à pretensão de sua defesa, a Recorrente não se desincumbe desse mister que lhe cabe para que viesse a obter êxito. A liquidez e certeza do utilizado na DComp continuou sem ser demonstrada nesta fase de contestação.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 21 de maio de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA